

CONCESSÃO DO DIREITO A DESAPOSENTAÇÃO (NOVA APOSENTADORIA) EM 1ª INSTÂNCIA
(Data: 10/09/2013)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando, em síntese, a renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, para fins de obtenção de novo e posterior benefício previdenciário, sem a necessidade de devolução dos valores já percebidos no pretérito e mediante o cômputo total do tempo de serviço/contribuição. Citado o INSS contestou alegando preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. 1. Preliminar. Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. 2. Mérito. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a mesma continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Em julgamento realizado no dia 08/05/2013, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o RESP 1.334.488/SC, processado nos termos do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ratificou o entendimento de que é possível ao segurado da previdência social renunciar ao seu benefício de aposentadoria, com o objetivo de obter nova aposentação, mais vantajosa economicamente, mediante o cômputo das contribuições vertidas para o sistema quando do seu retorno ao mercado de trabalho, após a concessão de seu primeiro benefício previdenciário: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.” Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nesse sentido cito outro precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO

DO FEITO - DESNECESSIDADE - EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ RECEBIDAS - RESP 1.334.488/SC - ART. 543-C DO CPC. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1313710 / RS. T2 – SEGUNDA TURMA. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 29/05/2013.) Em síntese, tal entendimento foi fixado com fundamento nas seguintes premissas e conclusões: a) Que, com a extinção do pecúlio, as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado já aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, §3º, da Lei 8.213/91); b) Que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta última atividade laboral, somente ao salário-família e a reabilitação profissional (art. 18, §2º, da Lei 8.213/91); c) Que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, passível de renúncia pelo seu titular; d) Que os efeitos decorrentes da renúncia ao benefício previdenciário são ex nunc, de maneira que não há necessidade da devolução dos valores percebidos da primeira aposentadoria, pois o segurado fez jus aos seus proventos quando em gozo do benefício respectivo e que os mesmos são considerados verbas alimentares. Cabe salientar que a análise constitucional da matéria está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal, onde já foi reconhecida a sua repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 661256), o que não implica, por si só, no sobrestamento dos julgamentos no primeiro grau. Assim, consoante o atual entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve o pedido ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita. Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período. Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.